

EDITAL Nº 3/2022

O Presidente da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE, no exercício de sua atribuição prevista nos artigos 23, caput, e 37, inciso XVI, do Estatuto, **CONVOCA** todos os associados para a Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 27 de abril de 2022, na sede da Associação, situada no endereço SHIS QL 24 Conjunto 3 Casa 1 – Lago Sul – Brasília/DF, na forma presencial (presença física ou síncrona) por meio da Área do Associado no site da ANAFE.

A Assembleia Geral será instalada às 14 horas, em primeira convocação, exigido o quórum de metade mais um dos associados habilitados a votar, ou, às 14 horas e 30 minutos, em segunda convocação, com qualquer número de associados, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Autorização e Ratificação de ajuizamento de Ações Judiciais;
2. Autorização para venda ou utilização dos imóveis sem uso de propriedade da ANAFE visando a composição do capital base da ANAFE Saúde;
3. Análise do vínculo da ANAFE a entidades, nos termos do art.21, X, Estatuto:
 - (a) Ratificar a filiação ao Instituto MOSAP?
 - (b) Ratificar a filiação ao FONACATE?
4. Novo Regulamento para assistência jurídica em casos relacionados à atuação funcional, com base no art. 7º, inciso IV, do Estatuto da ANAFE;
5. Alteração estatutária sugerida pelo Conselho de Ética.

Brasília-DF, 07 de abril de 2022.

LADEMIR GOMES DA ROCHA
Presidente da ANAFE



ANEXOS



61 3326-1729



www.anafenacional.org.br



SHIS QL 24, Conjunto 03, Casa 01
CEP 71.665-035 | Brasília-DF

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO ASSOCIADO

Art. 1º. É direito do associado receber assistência jurídica da Associação em casos relacionados à sua atuação funcional, conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, do Estatuto da ANAFE, nas condições definidas neste Regulamento.

§ 1º. Para os fins deste Regulamento, considera-se atuação funcional todas as questões relacionadas ao vínculo jurídico mantido entre o associado e a Administração Pública e que o habilita para ser filiado à ANAFE, tais como matérias disciplinares, remuneratórias e relacionadas ao ambiente de trabalho.

Art. 2º. O presente regulamento não se aplica às ações coletivas movidas pela associação na defesa de interesses transindividuais que lhe são confiados, nem às ações e às medidas judiciais ou extrajudiciais por ela adotadas na defesa dos interesses e direitos patrimoniais e não patrimoniais de sua titularidade.

Art. 3º. Os pedidos de assistência jurídica devem ser endereçados à Diretoria Jurídica, contendo a identificação do requerente, o detalhamento das circunstâncias fáticas e a delimitação do pedido, acompanhado de todos os documentos e demais elementos probatórios pertinentes.

§ 1º. Os pedidos devem ser encaminhados exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o trâmite por intermédio de *WhatsApp* ou outros aplicativos congêneres destinados à troca de mensagens.

§ 2º. A Diretoria Jurídica deve disponibilizar canal específico para recepção dos pedidos de assistência jurídica, o qual deve ser objeto de ampla divulgação aos associados.

Art. 4º. Compete ao Diretor Jurídico acolher ou rejeitar o pedido de assistência jurídica, mediante decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de vinte dias, em que deve apreciar:

I – se o pedido possui pertinência com a atuação funcional do associado; e

II – se o pedido conflita com princípios, valores ou normas do Estatuto da ANAFE, ou com decisão, diretriz ou política aprovada pelas instâncias de deliberação da Diretoria, do Colegiado de Representantes ou da Assembleia Geral, caso em que deve ser rejeitado.

§ 1º. Contra a decisão do Diretor Jurídico que rejeitar o pedido cabe recurso à Diretoria, no prazo de vinte dias, contados do envio do *e-mail* de resposta ao requerente, contendo o teor da decisão.

§ 2º. O recurso deve ser dirigido ao Diretor Jurídico, o qual, se não reconsiderar a decisão, o submeterá a julgamento pela Diretoria.

§ 3º. Compete ao Presidente da ANAFE relatar o recurso e, no prazo de vinte dias, submetê-lo a julgamento, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º. Contra o acórdão da Diretoria cabe recurso ao Colegiado de Representantes, no prazo de vinte dias, contados do envio do *e-mail* de resposta ao requerente, contendo o resultado do julgamento.

§ 5º. O recurso deve ser dirigido ao Presidente da ANAFE, que o encaminhará ao Colegiado de Representantes.

§ 6º. Compete ao Presidente do Colegiado de Representantes relatar o recurso e, no prazo de vinte dias, submetê-lo a julgamento, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 7º. Em caso de urgência comprovada, em que a demora puder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do associado requerente, o Diretor Jurídico ou o relator do recurso pode assegurar a tutela provisória do pedido de assistência jurídica.

Art. 5º. Caso o Diretor Jurídico constate a existência de conflito de interesses jurídicos entre o requerente da assistência jurídica e outros associados ou que o pedido envolve interesse associativo, deve elaborar parecer sobre o caso e remetê-lo, no prazo de vinte dias, para decisão da Diretoria, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Em caso de ratificação do parecer do Diretor Jurídico, cabe ao Presidente da ANAFE, no prazo de cinco dias, remeter o caso para decisão do Colegiado de Representantes, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º. Em caso de discordância do Colegiado de Representantes quanto à existência de conflito de interesses jurídicos ou quanto à presença de interesse associativo, o órgão deve, desde logo, em decisão irrecorrível, decidir quanto ao mérito do pedido de assistência jurídica, sem necessidade de restituição à Diretoria.

§ 3º. Da decisão do Colegiado de Representantes que deferir o pedido em caso de existência de conflito de interesses jurídicos ou de presença de interesse associativo, cabe interposição de recurso à Assembleia Geral, no prazo de vinte dias, contados da divulgação da

decisão, o qual somente será recebido se houver adesão de, no mínimo, um quinto dos associados.

§ 4º. O recurso deve ser dirigido ao Presidente do Colegiado de Representantes, a quem compete, por meio de decisão irrecurável, promover o respectivo juízo de admissibilidade e, em caso positivo, requisitar à Diretoria sua submissão à Assembleia Geral.

§ 5º. Entre outras situações, há interesse associativo em situações que impliquem violação à liberdade de associação, de mobilização e de greve; discriminação; assédio moral ou sexual; e ações ou omissões que contrariem os valores e princípios estatutários da ANAFE ou violem decisões ou diretrizes aprovadas pelas instâncias deliberativas da associação.

Art. 6º. Nas hipóteses de identificação de situações de interesse associativo, o Colegiado de Representantes pode autorizar a adoção de medidas que visem a responsabilização do infrator, seja no bojo das medidas adotadas no contexto da assistência jurídica prestada ao associado, seja por meio do manejo de medidas judiciais ou extrajudiciais em nome da própria associação, na defesa dos interesses que lhe são confiados.

§ 1º. Em caso de presença de interesse associativo, o Colegiado de Representantes, após ouvido o Diretor Executivo, pode autorizar o deferimento do pedido de assistência jurídica em condições mais favoráveis que as definidas nos convênios estabelecidos com os escritórios contratados pela associação, desde que observadas as balizas orçamentárias vigentes.

Art. 7º. As medidas de assistência jurídica não podem produzir dispêndios financeiros desproporcionais ou comprometer o orçamento da ANAFE.

§ 1º. Nos casos em que o acolhimento do pedido de assistência jurídica demandar contratação extraordinária, a decisão deve ser acompanhada de estimativa de impacto financeiro para a associação, a qual deve ser elaborada pela Diretoria Executiva, atentando para os limites e diretrizes estabelecidas no orçamento da associação.

§ 2º. Em caso de desfiliação voluntária no período de três anos após o término da assistência jurídica, o beneficiado deverá promover o integral ressarcimento da associação quanto aos custos correspondentes à assistência jurídica recebida.

Art. 8º. As dúvidas surgidas na aplicação deste regulamento devem ser resolvidas pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Diretoria, caso a decisão seja de competência do Diretor Jurídico, ou do Colegiado de Representantes, nos casos sob sua atribuição.

Art. 9º. Os ajustes dos contratos e convênios de prestação de serviços jurídicos mantidos pela ANAFE não prejudicarão os atos jurídicos perfeitos relativos ao deferimento de assistência jurídica praticados antes da entrada em vigor deste regulamento.

Art. 10. Fica revogado o Regulamento de Assistência Jurídica ao Associado aprovado em 2019.

Art. 11. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação assemblear.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O art. 7º, inciso IV, do Estatuto da ANAFE, prescreve ser direito do associado “receber assistência jurídica da Associação em casos relacionados à sua atuação funcional, na forma do regulamento”.

Nesse contexto, em 2019, a Assembleia Geral aprovou o seguinte Regulamento de Assistência Jurídica ao Associado:

Art. 1º. É direito do associado receber assistência jurídica da Associação em casos relacionados à sua atuação funcional, conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, do Estatuto da ANAFE.

Art. 2º. Compete ao Presidente da ANAFE decidir quanto à adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, quando tomar conhecimento de fatos relacionados à atuação funcional de associado que representem violação dos valores e objetivos previstos no artigo 3º do Estatuto da Associação.

Parágrafo único. Para decidir o Presidente poderá se valer de parecer jurídico a ser exarado por escritório de advocacia contratado pela Associação.

Art. 3º. Da decisão do Presidente caberá recurso à Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento da decisão, que decidirá em caráter irrecorrível.

Parágrafo único. O recurso será relatado pelo Diretor de Assuntos Jurídicos.

Art. 4º. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Diretoria.

Na sequência, no primeiro semestre de 2021, diante de situações de conflito de interesses entre associados, sucedidas no ano de 2020, e que causaram animosidade entre categorias, o Colegiado de Representantes aprovou um novo regulamento sobre a matéria, a partir de proposta apresentada pela Diretoria:

Art. 1.º É direito do associado receber assistência jurídica da Associação em casos relacionados à sua atuação funcional, conforme dispõe o artigo 7º, inciso IV, do Estatuto da ANAFE, nas condições definidas neste Regulamento.

Art. 2º. O presente Regulamento não se aplica às ações coletivas movidas pela Associação da defesa de interesses transindividuais que lhe são confiados, nem às ações e às medidas judiciais ou extrajudiciais por ela adotadas na defesa dos interesses e direitos patrimoniais e não patrimoniais de sua titularidade.

Art. 3º. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de assistência jurídica, o Presidente da ANAFE nomeará comissão integrada pelo Diretor Jurídico, que a presidirá, e mais dois associados em dia com as suas contribuições, para que promova a respectiva apreciação.

§ 1º. A Comissão deve, no prazo de 20 (trinta) dias, contados da sua nomeação:

I) analisar se o pedido de assistência jurídica conflita com os princípios, os valores ou as normas do Estatuto, ou com decisão, diretriz ou política aprovada pelas instâncias de deliberação do Colegiado de Representantes ou da Assembleia-Geral;

II) verificar se existe conflito de interesses jurídicos entre o requerente da assistência jurídica e outros associados;

III) verificar se há interesse associativo envolvido na causa; e

IV) opinar sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de assistência jurídica e a extensão de sua cobertura.

§ 2º Não será deferido pedido de assistência jurídica se a pretensão do associado conflitar com as normas, os valores ou os objetivos estatutários ou com decisões do Colegiado de Representantes ou da Assembleia-Geral.

§ 3º Entre outras situações, há interesse associativo em situações que impliquem em violação à liberdade de associação, de mobilização e de greve; discriminação; assédio moral ou sexual; e ações ou omissões que contrariem os valores e princípios estatutários da ANAFE ou violem decisões ou diretrizes aprovadas pelas instâncias deliberativas da Associação.

§ 4º. No caso de evidente conflito de interesse qualificado os associados indicados para a comissão deverão representar cada um dos interesses contrapostos.

Art. 4º. Não havendo conflito com interesses jurídicos de outros associados, caberá ao Presidente da ANAFE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da apreciação realizada pela comissão, proferir decisão fundamentada sobre o pedido de assistência jurídica.

§ 1º. Da decisão do Presidente que indeferir o pedido de assistência jurídica caberá recurso à Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento da decisão.

§ 2º. Nos casos de urgência comprovada, em que a demora puder resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do associado requerente, o Presidente da ANAFE poderá assegurar a tutela provisória do pedido de assistência jurídica, sem prejuízo da nomeação da comissão, nos termos do disposto pelo art. 3º.

§ 3º. Em caso de verificação da inexistência de conflito de interesses jurídicos, o Presidente da ANAFE deverá, se o caso, ajustar sua decisão provisória ao deliberado pela comissão nomeada.

§ 4º. Se a comissão verificar a existência de conflito de interesses jurídicos, a decisão provisória do Presidente da ANAFE será submetida ao referendo da Diretoria, nos moldes do prescrito pelo art. 5º.

Art. 5º. Havendo conflito de interesses jurídicos entre associados, caberá à Diretoria, no prazo de 20 (trinta) dias, contados da apreciação realizada pela comissão, deliberar sobre o pedido de assistência jurídica, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. Para os efeitos do presente Regulamento, o conflito de interesses jurídicos é simples quando ficar restrito à esfera individual dos associados envolvidos, e qualificado quando transcender a esfera individual dos associados, de modo a configurar uma situação de interesse associativo.

§ 2º. Na hipótese de conflito de interesses jurídicos simples, a assistência, se deferida, se limitará a autorizar a adoção de medidas que tenham por escopo exclusivo a defesa dos interesses jurídicos do assistido, sem prejudicar a esfera de interesses jurídicos de outros associados, inclusive os do titular de interesses conflitantes com os do assistido.

§ 3º. Na hipótese de conflito de interesses qualificado, a assistência jurídica, se deferida, pode autorizar que a promoção dos interesses jurídicos de um ou mais associados seja realizada em detrimento dos interesses de outros associados.

§ 4º. Da decisão da Diretoria caberá recurso ao Colegiado de Representantes, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento da decisão, que decidirá, no prazo de 20 (vinte) dias, pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em reunião virtual designada pelo presidente do órgão.

§ 5º. A decisão que deferir o pedido de assistência jurídica pode ser objeto de recurso por qualquer associado que esteja em dia com as suas contribuições, caso em que o termo inicial do recurso será a data da divulgação da decisão da Diretoria em mensagem eletrônica enviada aos associados.

§ 6º. Em caso de interposição de recursos por, no mínimo, um décimo dos associados, a decisão da

Diretoria será submetida diretamente à Assembleia-Geral, a ser reunida de forma extraordinária, na forma do Estatuto.

Art. 6º. Identificadas situações de interesse associativo, além da ampla defesa dos interesses do associado assistido, a Diretoria poderá autorizar a adoção de medidas administrativas que visem a responsabilização do infrator.

Art. 7º. As medidas de assistência jurídica não podem produzir gastos financeiros desproporcionais ou comprometer o orçamento da ANAFE.

§ 1º. A decisão relativa à assistência jurídica será sempre acompanhada de estimativa de impacto financeiro para a Associação, que deverá ser elaborada pela Diretoria Financeira, atentando para os limites e diretrizes estabelecidas no orçamento da associação.

§ 2º. Identificada a presença de interesse associativo, a Diretoria poderá autorizar seu deferimento em condições mais favoráveis que as definidas nos convênios estabelecidos com os escritórios contratados pela Associação, desde que observadas as balizas estabelecidas no orçamento da ANAFE.

Art. 8º. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão resolvidas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Diretoria.

Art. 9º. Os contratos e convênios de prestação de serviços jurídicos mantidos pela ANAFE deverão ser ajustados aos termos do presente Regulamento.

§ 1º. Coberturas de assistência que não tenham sido previamente definidas com os escritórios conveniados e contratados serão analisadas e deferidas pela Diretoria, precedidas de análise da Comissão a que se refere o art. 3º, observadas as diretrizes e as regras estabelecidas no presente Regulamento.

§ 2º. As providências tratadas no parágrafo anterior não prejudicarão os atos jurídicos perfeitos de deferimento de assistência jurídica que tenham sido praticados antes da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 10. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 11. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, o projeto de regulamento aprovado pelo Colegiado de Representantes, no primeiro semestre de 2021, nunca foi submetido à deliberação da Assembleia Geral, de modo que não possui força jurídica vinculante, embora encerre um importante marco histórico para a completa compreensão do tema.

Sucedendo que a prática diária tem evidenciado que o regimento atualmente vigente não é aplicado pela Diretoria, tampouco pela Diretoria Jurídica, ao passo que o projeto aprovado pelo Colegiado de Representantes, pendente de apreciação pela Assembleia Geral, é demasiadamente complexo e ineficiente.

Diante disso, a força dos fatos impõe a necessidade de adequação do regulamento à prática diária do funcionamento da Diretoria Jurídica e dos demais órgãos pertinentes da ANAFE, de modo que sugere-se à Assembleia Geral à aprovação do projeto proposto, cuja elaboração foi pautada pelos **princípios da simplicidade, da eficiência e da operabilidade**, sem prejuízo da essencial **viabilidade de controle dos atos praticados**.

Brasília-DF, 27 de abril de 2022.

Eduardo Raffa Valente

Diretor Jurídico

ALTERAÇÕES DO ESTATUTO PARA REGULARIZAR PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO

Art. 13-A. Toda representação será objeto de investigação preliminar pela Diretoria de Integridade, que poderá delegá-la, caso haja concordância, a outro Diretor. (Acrescentado pela AGE 12/2021)

- 1º Qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal poderá instaurar, de ofício, investigações preliminares em face de suspeita de irregularidades. (Acrescentado pela AGE 12/2021)
- 2º No momento em que qualquer associado for identificado e puder ser caracterizado como investigado no procedimento preliminar, deve ser intimado para ter acesso aos autos, salvo quanto às provas ainda não documentadas, a fim de preservar o sucesso da investigação. (Acrescentado pela AGE 12/2021)
- 3º A investigação preliminar tem por objetivo identificar essencialmente: (Acrescentado pela AGE 12/2021)

I – o fato suspeito;

II – as pessoas envolvidas;

III – a existência, ou não, de conflito de interesse ou vantagem de quem apresentou a representação;

IV – as evidências que corroboram com o fato suspeito;

V – as pessoas que possam contribuir com informações relevantes; e

VI – a norma legal ou interna violada.

- 4º A investigação preliminar sempre será encerrada com relatório final, que pode concluir por: (Acrescentado pela AGE 12/2021)

I – arquivamento;

II – pedido de abertura de processo disciplinar, em se tratando de associado;

III – pedido de abertura de processo de responsabilização, em se tratando de funcionários ou terceiros.

- 5º O relatório final que conclua pelo arquivamento deve ser submetido ao Conselho de Ética, que, no prazo de até 3 (três) meses do seu recebimento, poderá



revogar o arquivamento com a reabertura da investigação preliminar sob a responsabilidade de outro Diretor, indicado pelo próprio Conselho. (Acrescentado pela AGE 12/2021)

REVOGAR INCISOS I e III do 46 e criar:

Art. 53-B Compete ao Conselho de Ética: (NR AGE /2022)

I – dar parecer prévio sobre a admissibilidade de denúncia de infração disciplinar;

...

III – coordenar procedimentos de investigação na área de integridade; (NR AGE 12/2021)